

PROJETO DE LEI 2.380/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 2.380, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, altera disposições da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a fim de suspender da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins as aquisições ou importações de óleo combustível tipo “bunker” destinados a cruzeiros marítimos, quando realizados por a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, o projeto revoga o § 17, do artigo 8º, da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para permitir a redução a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os valores pagos, ou remetidos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

2. Análise:

A proposição pretende estabelecer para navegação de cruzeiros marítimos o mesmo tratamento aplicável à navegação de marinha mercante e evitando possíveis prejuízos ao turismo nacional. Em sua justificativa, registra que estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas demonstram impactos econômicos positivos dos cruzeiros marítimos para o ambiente nacional, os quais se expandem para além das cidades onde se localizam os portos. Dentre estes impactos, destacam-se os gastos derivados dos cruzeiristas, tripulantes e armadoras. Devido a isso, mostra-se relevante estabelecer ambiente tributário mais amigável para incrementar a expansão dos cruzeiros de cabotagem, cujo nível de atividade tem apresentado decréscimo nos últimos anos.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, conforme explicitado na Nota Técnica CETAD/COEST nº 204, de 10 de outubro de 2017, elaborada em resposta ao Requerimento de Informação nº 351/2017 da CFT.

Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 116, § 1º, da Lei nº 13.707, de 2018.

3. Resumo:

O PL nº 2.380, de 2015 revela-se incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, o que dispensa a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Brasília, 27 de Junho de 2019.

Trabalho, Previdência e Assistência Social
Túlio Cambraia - Coordenador de Núcleo

¹ Solicitação de Trabalho 818/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.